

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n° TRE-RS-REL-0600333-22.2024.6.21.0145

Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

Recorrentes: ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN E

ÁLVARO LUIZ BOZZETTI POMPERMAYER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PREFEITA CANDIDATOS** AO **CARGO** DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA **APROVAÇÃO** DAS **CONTAS** COM RESSALVAS. INOCORRÊNCIA. **NULIDADE** DA SENTENCA. TRANSFERÊNCIA DE **RECURSOS** DO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CAMPANHA DA CANDIDATA MULHER. AFRONTA AOS §§6º E 7º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN e ALVARO LUIZ BOZZETTO POMPERMAYER, candidatos ao cargo de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, em Arvorezinha/RS, contra sentença que **julgou as contas aprovadas com ressalvas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 6.285,02 ao Tesouro Nacional (ID 45963588)

Irresignados, o recorrentes argumentam que (ID 45963595):

(...) Com todas as ve nias, merece reforma a decisa o no que tange a glosa aplicada em decorre ncia de repasses de valores aos candidatos do sexo masculino.

Inicialmente, cumpre destacar que no evento ID126999856, houve, de forma clara, a juntada de diversos documentos aos autos.

Tais documentos, como se percebe pelo teor da sentença, foram considerados relevantes para a conclusão do Digníssimo magistrado de piso, quando afirmou que "os valores foram registrados nas prestações de contas de três dos quatro candidatos beneficiados como sobras de campanha que, nos termos do que foi certificado pelo cartório eleitoral (ID126999856), até o momento não foram comprovadas as devoluções desses valores ao Tesouro Nacional".

No caso dos autos, entretanto, o conteu do do que foi certificado pelo carto rio no ID126999856 – expressamente referido pela r. magistrada prolatora da sentença – na o foi objeto de manifestaça o da parte.



Com todas as venias, a juntada de documentos novos ao processo exige a intimação da parte para se manifestar sobre eles, conforme inteligência do Código de Processo Civil:

(...)

Desta forma, evidente a nulidade da sentença proferida sem que tenha sido fornecido acesso a documentos juntados aos autos à parte, em violação expressa ao direito constitucional de defesa.

Não fosse, isso, com a devida vénia, as provas constantes nos autos comprovam o claro benefício eleitoral advindo com os repasses efetuados, não podendo a recorrente ser prejudicada por falhas nas prestações de contas dos vereadores de seu partido.

(...)

Todos os valores arrecadados, inclusive os repassados, possuem um rastro ate o seu destino absolutamente transparente, e demonstram, de forma explícita, o benefício eleitoral à campanha de Elisabete, atendendo a norma legal que prevê o seguinte:

(...)

Ainda que alguns materiais tenham sido mais discretos e outros mais evidentes, é inequívoco e incontroverso que todos trouxeram número e nome/imagem de ELISABETE, atingindo ao propósito de beneficiar sua candidatura.

Portanto, não há de se falar, de forma alguma, em ilegalidade do gasto, já que a previsão do art. 17, § 7°, da Resolução 23.607 permite o pagamento de despesas comuns que beneficiem as campanhas femininas e de pessoas negras. (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal centra-se na desaprovação das contas, em razão da transferência de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), originalmente destinados ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras, para campanhas de candidatos do sexo masculino, sem a devida comprovação de benefício à candidatura feminina, em afronta ao disposto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a parte foi devidamente intimada para se manifestar em 17/12/2025, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar, entre elas a relativa à aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao custeio de campanhas femininas e pessoas negras.

Ademais, os documentos constantes na certidão do ID 45963583 não tratam de fato novo, mas sim de irregularidade já apontada no relatório preliminar de análise das contas, não havendo, portanto, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Quanto ao mérito, o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 45963579) apontou que "a prestadora transferiu recursos oriundos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC,** no montante de R\$ 6.000,00,



para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, configurando desvio de finalidade, nos termos do §8º desse artigo."

Todavia, os recorrentes não lograram demonstrar a existência de benefício direto à sua campanha, conforme bem destacado pelo juízo sentenciante:

Ademais, quanto à transferência de recursos para candidatos, na mesma petição a defesa afirma que a distribuição foi realizada de forma equânime e dentro da estratégia de fortalecimento da chapa. Juntou ao processo exemplares de santinhos impressos, com referência tímida ao nome da candidata. Tenho como insuficientes os esclarecimentos quanto a este ponto, pois não são capazes de demonstrar, cabalmente, a conversão do valor transferido em benefícios para a campanha da candidata. Some-se a isso o fato de que os valores transferidos foram registrados nas prestações de contas de três dos quatro candidatos beneficiados como sobras de campanha que, nos termos do que foi certificado pelo cartório eleitoral (ID126999856), até o momento não foram comprovadas as devoluções desse valores ao Tesouro Nacional. (ID 45963588)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG